A C Ó R D Ã O

TC-019705.989.19-2

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ilhabela.
Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Ilhabela.
Responsável: Márcio Batista Tenório (Prefeito e Interventor da Santa Casa).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.
Exercício: 2018.
Valor: R$73.748.590,51.
Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550), Gabriela Garcia Marques (OAB/SP nº 456.344), Daniela Macedo (OAB/SP nº 153.006), Marcel Henrique Silveira Batista (OAB/SP nº 200.007), Andréa Vianna Feirabend (OAB/SP nº 127.093) e outros.
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalizada por: UR-7.
Fiscalização atual: UR-7.

TERCEIRO SETOR. REPASSES PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TERCEIRIZAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE SAÚDE. AUMENTO DE GASTOS DA ENTIDADE, SEM O DEVIDO CONTROLE. INEXISTENTE A DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTOS. FALTA DE PARECER CONCLUSIVO. FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE CARGOS PROVIDOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE TOMOGRAFIAS. FALTA DE CONTROLE DAS DESPESAS COM PROFISSIONAIS EM REGIME DE SOBREAVISO. FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA RESCISÕES TRABALHISTAS. PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE PEDIATRIA A EMPRESA ATUANTE EM RAMO DIVERSO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO PLANO DE TRABALHO. IRREGULAR, COM DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE VALORES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de junho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho, e

Marco Aurélio Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregular a Prestação de Contas relativa à importância de R$ 73.748.590,51, acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigna que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Prefeito informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas, comunicando, em especial, eventual abertura de Sindicância.

Em decorrência do julgamento, condena a Santa Casa de Misericórdia de Ilhabela a restituir ao erário municipal os valores de R$ 91.722,50 e R$ 73.350,00, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento.

Nada obstante, considerando a imprescindibilidade das ações de saúde e a relevância da atuação da Santa Casa de Misericórdia de Ilhabela, desde logo autorizo eventual parcelamento do débito em regular entendimento com a Prefeitura, de tudo sendo esta E. Corte informada, bem como afasta a proibição de novos recebimentos pela Entidade.

Determina, ainda, a remessa de cópia integral dos autos para eventuais providências ao Ministério Público do Estado e ao Ministério Público Federal.

Registra que deixa de aplicar a multa ao Prefeito, visto que já fora penalizado em 500 Ufesps no TC-021212.989.20-6, por ocasião do julgamento da Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2019.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**